

GENERIDADE: DOS DESAFIOS CONCEITUAIS AO RECONHECIMENTO DO GÊNERO AUTOPERCEBIDO COMO DIREITO COSMOPOLITA

GENDERITY: FROM CONCEPTUAL CHALLENGES TO RECOGNISING SELF- PERCEIVED GENDER AS A COSMOPOLITAN RIGHT

Mariah Brochado¹

Resumo: O artigo propõe reflexões sobre a generidade, buscando fundamentos contra a naturalização binarizante que a sujeita ao sexo. Como argumento relevante, fica demonstrado que a associação da aparência das pessoas a estereótipos de desejo sexual é uma prática que, historicamente, também rotulou a diversidade de gênero como comportamento desviante e adoecido, tal como se constata em catalogações patologizantes do século XIX. Propondo uma releitura da generidade como direito da personalidade no século XXI, conclui-se que o gênero autopercebido não se sujeita a cismotividades compulsórias, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo ser reconhecido como direito cosmopolita (*ius cosmopoliticum*).

Palavras-chave: Generidade; Gênero Autopercebido; Direito Cosmopolita.

Abstract: The article proposes reflections on genderity, seeking grounds against the binarising naturalisation that subjects it to sex. As a relevant argument, it is shown that associating people's appearance with stereotypes of sexual desire is a practice that, historically, has linked gender diversity as deviant and sick behaviour, as can be seen in the pathologising catalogues of the 19th century. Proposing a reinterpretation of gender as a personality right in the 21st century, it is concluded that self-perceived gender is not subject to compulsory cismotivativity, according to the Inter-American Court of Human Rights, and should be recognised as a cosmopolitan right (*ius cosmopoliticum*).

Keywords: Genderity; Self-Perceived Gender; Cosmopolitan Law.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

¹ Doutora em Filosofia do Direito - Universidade Federal de Minas Gerais; Professora Titular de Filosofia da Tecnologia e do Direito - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; E-mail: mbrochado@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5863-736>.

Introdução

Tematizar as distinções conceituais entre sexo, sexualidade e gênero passa por uma série de categorias, que vão, desde o emprego de expressões mais amplas, como a sigla LGBTQIA+, até um caleidoscópio tipológico complexo que traz especificidades, tais como travesti, mulher-trans/homem-trans, cross-dressing, bissexual, highsexual, pansexual, queer, intersexual, bromance, gøy, pegging, não-binário, agênero, entre outros.

O propósito deste ensaio não é, como se pode supor, trazer considerações verticalizadas sobre as referidas distinções em suas peculiaridades, objeto de pesquisa de tantos ensaios e teses mundo afora. O objetivo aqui é trazer alguns contrapontos sobre a questão da associação da *aparência* dos sujeitos a sua *situação de sexualidade* e propor uma crítica às categorizações de *generidade* (condição de gênero) que seguem na esteira *binarizante*, ainda que esta já tenha sido amplamente rejeitada nas reflexões atuais sobre o tema. Para tanto, propor-se-á discutir a temática da *generidade* a partir de duas ocorrências emblemáticas historicamente, as quais representam conquistas fronteiriças na mudança de rumos do reconhecimento da *identidade* dos indivíduos, não pelo que lhes é inexoravelmente imposto por padronizações arcaicas das *subjetividades*, mas considerando como os próprios se compreendem, condição inobjetável da *dignidade humana*.

Inicialmente, discutir-se-á a primeira versão *internacionalmente* veiculada sobre o reconhecimento do gênero como condição subjetiva *não vinculada* ao sexo nem ao desejo sexual. Trata-se de uma casuística seminal na Alemanha do século XIX, que representou o primeiro passo dado na tentativa de desvincular *generidade* de *sexualidade*. Atravessando a fronteira espaço-temporal, encontra-se, no século XXI, um passo enorme no sentido de consolidar aquela primeira versão de ressignificação da *generidade*, que traz um excelente aporte conceitual e argumentativo para compreender o gênero como circunstância *independente* do binarismo sexual. Trata-se de uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de alcance *internacional*, portanto, segundo a qual, é possível erigir uma *macrocategoria* para abranger a condição de gênero sem encerrá-la em catálogos tipológicos, qual seja, a noção de **gênero autopercebido**.

Com esses vetores emblemáticos em contribuições teóricas e *praxeológicas* à *generidade*, em tempos e espaços diversos e complementares, serão ofertados contrapontos críticos ao disputado debate sobre sexo e gênero atualmente, uma das pautas mais significativas e urgentes sobre o reconhecimento de novos direitos humanos, os quais gravitam em torno

do valor da *não-discriminação* e do reconhecimento de todas as formas de *subjetividade*, em respeito à identidade e à dignidade humana. Esses são valores-guia da agenda global na defesa dos direitos de *minorias* e da *multidiversidade* pessoal e cultural, sendo a *generidade* um contorno da identidade que exige e merece reflexões críticas de todas as áreas das ciências humanas, especialmente, para firmar sua insubmissão à sexualidade e ao binarismo que as vinculam, transversal temática das reflexões trazidas neste artigo.

1 Transgredindo o binarismo pautado pela aparência: constatação preliminar ao debate sobre generidade

Inicia-se a presente incursão pela temática da *generidade*, com o resgate da identidade *travesti*, talvez a mais *antiga* condição de gênero assumidamente subversiva do binômio sexualizante macho/fêmea, eis que se trata de uma conformação da *subjetividade* que visa a *esfera pública*, não se restringindo aos espaços de *intimidade*. Essa manifestação da *generidade* atraiu mais atenção pública do que as *subjetividades gay e lésbica*, a título de exemplo, visto que, nela, é possível identificar uma modificação visualmente transgressora à estereotipia binarizante homem/mulher. Aqui, é trazido um ponto de partida conceitual do gênero *travesti*:

O termo [travesti] indica e nomeia seres humanos que possuem um corpo biologicamente masculino e identidade de gênero feminina. Para atingir o ideal da aparência do gênero adotado e apresentar sua identidade, essas pessoas tomam hormônios femininos, usam silicone e realizam várias outras transformações corporais. O termo “travesti” é compreendido de diferentes formas em distintos contextos espaciais (Silva, 2009, p. 135).

Faz-se notável o modo pelo qual, na definição, prevalece a condicionante *aparência*. Por outro lado, o aparentar é apenas expressão de algo maior que se deseja *comunicar*, eis que diz respeito à própria forma pela qual o sujeito se entende no mundo e atua sobre este. Uma travesti não porta uma roupa, um artefato, maquia-se ou faz alteração corporal apenas para aparentar um tipo de opção estética. Mais que isso, busca realizar o desejo da transformação, de se tornar o que pretender ser contra qualquer condicionante imposta pela cultura ou pela natureza, particularmente, a determinação da *genitalia* biológica.

Numa perspectiva um pouco distinta desta “vontade de se tornar diverso” do status subjetivo estabelecido por condicionantes corporais naturais, tem-se a situação de *cross-dressing*². Trata-se, ao contrário da travesti, de um desejo contingente, pontual em se paramentar episodicamente com roupas e petrechos culturalmente atribuídos ao sexo oposto, tais como peças íntimas, cosméticos, maquiagem e bijuterias, com o propósito de experimentar o diverso de si mesma, mimetizando em si o estilo esteticamente referido ao seu oposto sexual. *Cross-dresser*³ é reconhecida como uma entre tantas identidades não normativas, caracterizando-se por ser:

Uma pessoa que performatiza contingencialmente o gênero oposto ao que lhe foi designado ao nascer, cuja orientação sexual pode ser diversa e a identidade de gênero é uma expressão da transgeneridade. Raewyn Connell (2016, p. 231) assinala que “desde 1990, ‘transgênero’ e ‘trans’ foram amplamente adotados como termos gerais abrangendo não só mulheres e homens transexuais como também uma crescente dimensão de identidades não-normativas” (Azevedo, 2020, p. 4).

Comparando as duas identidades de gênero, inicialmente, pontua-se que é nota caracterizadora da condição subjetiva de *cross-dressing*, não fazer intervenções mais radicais no próprio corpo, como é comum para a travesti, que busca a identificação o mais próxima possível com o gênero feminino. Por outro lado, como já assinalado, a travesti busca o reconhecimento público de sua opção pelo gênero oposto (no caso, a condição de mulher); já a circunstância de *cross-dressing* busca a satisfação pessoal sem qualquer pretensão de compartilhar publicamente um desejo de negar sua condição sexual ou de gênero, menos ainda de se tornar uma mulher. O sujeito *cross-dresser* apenas performa com objetos do gênero oposto⁴.

2 Anotamos que a expressão se refere genericamente a “travestimento”, o que no português foi chamado “travesti”, mas, atualmente, nas discussões sobre uma possível teoria da generidade, “travesti” e “cross-dresser” não se confundem, como veremos.

3 “Cross-dressing é a ação, o conjunto de práticas e formas que uma pessoa se expressa através do vestir-se; com roupas, adereços e acessórios do gênero oposto ao designado pelo nascimento e que, por motivos indeterminados, gosta e se sente bem com as corporalidades e performatividades baseadas na contestação da cisnatividade. O ou a cross-dresser são as pessoas, os sujeitos que praticam estas performatividades com a intenção de comunicar e transmitir suas expressões de gênero, seja através das artes ou da vida cotidiana. [...] Todos e todas são apenas pessoas que sentem vontade de usar roupas ou adereços do sexo oposto, não realizando mudanças corporais como terapias hormonais e/ou cirurgias, afirmam as autoras Skeggs (2010), Serra (2015) e Vartabedian (2018), que trabalham com as temáticas de travestismo, cross-dressing e transexualidade” (Ribeiro, 2023, p. 19-20).

4 “O grupo cross-dresser é extremamente heterogêneo, podendo ser praticado tanto por homens quanto por mulheres. [...] Também é realizado por pessoas que ainda estão em fase de descoberta, adaptação e identificação do seu desejo e vontade de se tornar e corresponder a identidade de gênero que se sente melhor e mais feliz” (Ribeiro, 2023, p. 20).

Veja, no entanto, que, em ambos os casos, trata-se de transmutação da aparência que remete ao sexo oposto. Em outras palavras, por mais que se tente libertar da binarização sexual, é preciso reconhecer que as tipologias e definições acabam por ter como referência o *que/quem aparenta ser um homem* (um ser que nasce macho, segundo a determinação da genitália biológica) e o *que/quem aparenta ser mulher* (um ser que nasce fêmea, segundo a determinação da genitália biológica).

Há artefatos que simbolizam indumentária e estética masculina, e há artefatos que simbolizam indumentária e estética feminina, pois são elementos culturais sujeitos à binariedade, uma referência *naturalizante* universalmente aceita⁵. Não obstante, explicações naturalizadas das subjetividades humanas vêm sendo radicalmente implodidas nas últimas décadas, notando-se uma crescente ruptura com esses significados, o que representa a libertação das diversas subjetividades (surgidas particularmente entre o final do século passado e o início deste) da padronização de gênero estabelecida a partir do sexo.

Entretanto, como em todo processo histórico de ruptura e reconstrução de novas fronteiras civilizacionais, ainda se repete, de algum modo, o padrão⁶. Quando alguém se afirma agênero, por exemplo, parte do binômio homem/mulher para afirmar sua *insubmissão* a este. Fato é que, por mais que se afirme a possibilidade de infinitas circunstâncias de *generidade*, o ponto de partida ainda é a sexualidade, isto é, as condicionantes *homem-macho/mulher-fêmea*. Vale dizer: todas as definições de gêneros alternativas à *cisgeneridade* são sempre, de alguma forma, um diálogo com seu conceito, seja para afirmá-la, seja para negá-la, mas essa discussão terá continuidade no tópico 5.

Retomando a reflexão sobre a mudança na forma de **se mostrar** diversamente do expectado, como ocorre com a circunstância de travesti e

5 A propósito ver: GARCIA, Luiz Carlos. Quando você se descobriu hétero? Gênero, sexualização e naturalização. Curitiba: CRV, 2023.

6 Importa anotar que hoje há uma tendência em usar o prefixo “pós” para se referir exatamente a esse descompasso entre as fronteiras entre novo e velho. Conforme analisa, Crouch, o prefixo “pós” é muito usado no jargão contemporâneo: pós-industrial, pós-moderno, pós-verdade, pós-positivismo etc, mas há um sentido histórico em seu emprego e que diz respeito ao processo de transformação das experiências culturais, que busca romper com padrões e, ao mesmo tempo, parece retroceder, repetindo algo deles. Assim, partindo da observação de Crouch, poder-se-ia sugerir que se está na fronteira de uma pós-generidade ou de um pós-identitarismo, em que há a redução da importância do estágio anterior para a inovação exigida no estágio que com ele rompe, mas, ao mesmo tempo, há a afirmação de características do estágio anterior superado na fronteira do que se pretende superar. Este estágio é a evolução do identitarismo binário, mas, de algum modo, o “pós-binário” lança mão do padrão binário para romper com ele. Crouch se dedica a explicar a expressão “Estado pós-democrático” nestes termos. Segundo ele, assim como o estágio democrático sucedeu o pré-democrático, o estágio pós-democrático reduziu a importância do democrático, superando-o em certa medida; de modo que, no estágio pós-democrático, alguns aspectos parecerão diferentes do democrático, indicando uma ruptura com este, mas não no sentido de retornar às experiências do estágio pré-democrático. De todo modo, o período democrático deixou suas marcas nesse processo, inclusive, as que significaram o rompimento com o pré-democrático, e o seu declínio traz a impressão de que algumas práticas atuais do período pós-democrático se assemelham até mesmo às do período pré-democrático (Crouch, 2012, p. 8-9).

a circunstância de cross-dressing, o desejo de aparentar fora de padronagens é peculiar a ambos, mas, em qualquer caso, são caracterizações ditas como *típica de homem e típica de mulher*⁷. Nas duas circunstâncias, há uma alteração da aparência, colocando sob suspeita as frágeis distinções entre subjetividades, em virtude do binarismo sexual imposto a todos os seres humanos pela morfologia biológica no momento do nascimento.

Por outro lado, ambas as subjetividades, aqui tomadas apenas a título de exemplo, trazem características similares, que são *insuficientes* para delimitar fronteiras precisas entre generidade e sexualidade, haja vista que não firmam uma subjetividade com identificação de generidades *independentes* do binarismo. Nos dois casos, esse é o real ponto de partida, isto é, o foco da distinção entre *travestir-se* e performar cross-dressing diz respeito à extensão da aptidão: radical ou superficial. A característica comum é aparentar ou homem ou mulher, juízo disjuntivo absoluto. Nesse sentido, uma conclusão bastante provocativa a respeito da circunstância performática de cross-dressing:

Cross-dressing is merely an action and it does not define any underlying causes of that action. However, mostly cross-dressers are homosexual it isn't compulsory. There are cross-dressers (men) who are married and have a family. In this case the research stated that these identities have developed an alter-ego within their own selves and they are completely in love with a part of their own self, sometimes the wives of such men have also complained that they feel they are a second priority to their husbands. Women, who were asked why they would want to dress up as a man, replied that it gave them a sense of freedom and helps them to escape the typical female associated attributes. For men, it has been more than that, it gives them a sense of arousal and helps them explore the feminine side of them. It is a road towards being what they really feel comfortable in, it is a personal choice (Hasan *et al.*, 2012, p. 152).

Nessa passagem, merece destaque, a constatação de que estar na condição de cross-dressing é, antes de tudo, apaixonar-se por uma **parte** do seu próprio ser. O que é muito interessante, porque, de fato, o ser é composto por muitas partes de si mesmo, e a libertação quanto à circunstância da

⁷ Luiz Garcia traz um interessante detalhe sobre as referências que dizem respeito à condição heterossexual, considerando este como padrão básico da estereotipia dos indivíduos. Ele pondera que até a noção de beleza masculina é estereotipada segundo o padrão cis de ser e o padrão hétero de se comportar. Segundo observa, trata-se de uma de beleza “inerente ao padrão cisgênero de ser e heterossexual de comportamento. Mesmo nos grupos onde há predominância de homens cis homossexuais há uma valorização sobre aquele que mais se aproxima dos traços comportamentais heterossexuais - determinada forma de se vestir, corte de cabelo, trejeitos que equivalem a forma reconhecida de que heterossexuais se movimentam, etc. - enquanto um homossexual ‘discreto’, sendo este atributo razão de valorização e reconhecimento.” (Garcia, 2021, p. 68, grifo nosso).

generidade possibilita fruir uma parte importante de si que é, muitas vezes, obnubilada por toda a vida ou até o momento do *sair do armário* (expressão que só se presta a validar o aprisionamento que é o armário heteronormativo⁸).

Como relatado na citação, as mulheres questionadas na pesquisa sobre a qual o autor se ancora responderam que performar cross-dressing lhes dava uma sensação de liberdade e escapismo quanto aos **atributos femininos** aos quais estão associadas. Já os homens entrevistados manifestaram a sensação de excitação que a performance cross-dressing lhes proporcionava ao poderem explorar seu **lado feminino**. Veja que a associação entre se ornamentar contrariamente à expectativa padronizada socialmente e desejar sentir algo do sexo oposto é o propósito maior dessa experiência.

De um modo ou de outro, qualquer gênero é ostentado por aparências que o denotam. Contudo, atrelada ao binarismo homem/mulher, há inegável tendência em estabelecer uma associação imediata entre a aparência pessoal e o **desejo sexual** do sujeito. A questão trazida neste ponto, para fechar essas considerações iniciais, é: por que o fato de um homem se **vestir** de mulher e de uma mulher se trajar de homem foi associado ao desejo sexual pelo **mesmo** sexo? Por que se erigiu a premissa que autoriza a deduzir que quem deseja *aparentar* homem também deseja sexualmente um homem, e quem deseja *aparentar* mulher também deseja sexualmente uma mulher?

Sobre referida confusão a propósito dos objetos de desejo que uma pessoa possa experimentar, passa-se agora à análise de um momento relevante na história do movimento LGBTQ na Alemanha, o qual se tornou referência para os debates e reivindicações posteriores sobre a condição de gênero.

2 Desejo visual confundido com desejo sexual: Urninge e Mannlinge antes das atuais concepções de gênero

Segundo Rainer Herrn, destacado professor alemão na área de psiquiatria e gênero na Universidade de Berlim, com pesquisas reconhecidas em *Geschichte der Sexualwissenschaft*, foi em meados do século XIX, que o debate sobre gênero na Europa ganhou espaço, e, a partir de 1900, é que a categoria

8 Viviane Simakawa traz essa perspectiva como um “paradigma epistêmico”, à medida que identidade de gênero e sexualidade são pensadas a partir do armário, por ela considerado um “dispositivo regulador do público/privado”. De alguma forma, a “vivência no armário” é um constante sufocamento que implica em um “dar satisfações” para os heterossexuais que não precisam viver dentro dele. A autora cita Eve Sedgwick ao ponderar que o armário exerce uma “presença formadora” na vida das pessoas gays, sendo uma dinâmica contextual que vincula as relações estabelecidas por elas. Significa dizer que até as pessoas gays assumidas, com raras exceções, estão no armário “com ‘alguém que seja pessoal, econômica ou institucionalmente importante para elas – e suas implicações institucionais e não institucionais enquanto exigência de ‘novos cálculos, novos esquemas e demandas de sigilo ou exposição’ para pessoas de sexualidades não heterossexuais.” (Simakawa, 2020, p. 457).

gênero passou a ocupar lugar relevante nos estudos médicos, especialmente no campo da psiquiatria direcionada ao que se considerava *patologia sexual*.

A inserção da circunstância de gênero nas pesquisas da época visava, segundo o autor, confirmar o discurso de *naturalização* do sexo e criar argumentos para a *codificação* específica de gênero no comportamento sexual e social, evidentemente para *patologizá-lo*, ao constatar que se tratava de algo contrário à *natureza da sexualidade humana* (Herrn, 2005, p. 25). Nesse contexto, ganhou destaque o **vestuário**, considerado código significativo de gênero, por revelar *imediatamente* comportamentos apropriados e inapropriados, desviantes (ou não) da conduta estabelecida. Afinal, a roupa diz imediatamente à esfera pública quem é o sujeito que a traja.

Do vestuário, parte-se para detectar *desvios*, perspectiva segundo a qual cross-dressing, no sentido preciso da expressão, como circunstância de se *paramentar* com vestuário próprio ao sexo oposto, foi imediatamente associado à *pederastia* (palavra que designava homossexualidade à época). Aqui, resta evidenciada a confusão criada entre o desejo de usar *indumentária* considerada *inapropriada* e o desejo por *pessoa* do mesmo sexo. O uso inadequado de roupas foi, desde sempre, associado a circunstâncias de *inversão* no papel de gênero. Note-se que a associação entre estética transgressora e sexualidade desviada é uma confusão que permanece até hoje.

De acordo com Herrn, esta associação entre indumentária e desejo desviante deu origem a expressões que eram adotadas na Alemanha antes do surgimento da palavra *homossexualidade*. Palavra que foi empregada pela primeira vez apenas em 1869 por Karl Maria Kertbeny. Antes, encontram-se referências a circunstâncias de gênero vinculadas ao travestimento de indumentária na obra de Karl Heinrich Ulrichs, em 1862.

Ulrichs cunhou a expressão *Uranismus*, referência ao Deus Urano, na obra *O Banquete*, de Platão, para designar a situação própria dos homens que desejam homens. Ulrichs denominou tais homens de *Urninge*, e haveria dois tipos de *Urninge*: os de estilo masculino (os *Mannlingen*) e os de estilo feminino (os *Weiblinge*). Este último não significaria precisamente “efeminado”, em Português, que, em alemão, seria *Weibisch*. Transcrevendo o original:

Karl Heinrich Ulrichs (1825-1895) wählte als Bezeichnung für das sexuelle Männerbegehrten den Ausdruck »Uranismus«, abgeleitet vom Gott Uranos aus Platons »Gastmahl«. Männerbegehrende Männer nannte er »Urninge«, die er in feminine, die »Weiblinge«, und maskuline, die »Mannlinge«, unterteilte. Frauenbegehrende

Frauen, zwischen denen er nicht weiter unterschied, bezeichnete er als »Urnin«, »Urningin« oder »weiblicher Urning«. Diese Ausdrücke wurden später durch den 1869 von Karl Maria Kertbeny (Pseudonym Benkert) geprägten Begriff »Homosexualität« abgelöst (Herrn, 2005, p. 26).⁹

Ulrichs, considerado pioneiro do movimento gay na Alemanha, definia-se como Urning e defendia o *direito de homens se desejarem*. Seus escritos traziam a concepção de cross-dressing (sinônimo de travesti, de alguém que se traveste, veste o contrário, e não no sentido que tem hoje) como uma característica dos Urninge do tipo Weiblinge. Estes teriam naturalmente predileção por *afazeres femininos*, como bordado, tricô, culinária, além de fazerem questão de alterar a forma de *se vestir* e também mudar o próprio nome.

Nesse sentido, Ulrichs menciona um caso de 1853, quando um costureiro de cortinas chamado Blanke foi preso por estar vestido de mulher em público. Blanke ousou reivindicar das autoridades permissão para assim se vestir, o que foi, por óbvio, negado. Esse caso se tornou um conhecido precedente para outras reivindicações posteriores (Herrn, 2005, p. 25-26). Herrn menciona outro caso, relatado pelo psiquiatra Carl Westphal, em 1898, a propósito da prisão de um rapaz vestido de mulher na estação de Berlim, o qual alegou que gostava de se vestir como mulher, mas nada tinha a ver com seu *apetite sexual*, visto que sentia desejo por mulheres (Herrn, 2005, p. 26).

Dessa diferença entre os dois casos, percebe-se a figura de cross-dressing (ou cross-dresser) como alguém que busca sensações próprias do sexo oposto, um sentimento sexual contrário (*Sexualempfindung*). Esse sentimento a propósito de *algo* vivido usualmente pelo sexo contrário nada tem a ver com desejo sexual pelo mesmo sexo (o que seria propriamente ser homossexual): “Cross-Dressing war als sichtbares Zeichen deutliches Indiz für die conträre Sexualempfindung (vgl. Abb. 1-3), die etwas weiter gefasst war als das spätere Konzept der Homosexualität” (Herrn, 2005, p. 27).

Significa dizer, segundo Herrn e seus precedentes literários na área da psiquiatria, que **sentimento** sexual também não se confunde com **desejo** sexual. A util distinção é válida para se desfocarem as discussões de gênero de *prática sexual*, visto que é possível ter sentimento sexual no sentido de obtenção de sensações que remetem ao sexo oposto sem ter qualquer desejo

9 Karl Heinrich Ulrichs (1825-1895) chamou os homens com desejo masculino de “Urnens”, que dividiu em Mannlingen e Weiblinge. Já com relação a mulheres, o autor as rotulou sem qualquer distinção, chamando as que desejavam mulheres de “Urnin”, “Urningin” ou “weiblicher Urning”. Esses termos foram posteriormente substituídos pelo termo “homossexualidade”, cunhado pelo médico húngaro Karl Maria Kertbeny em 1869 (Herrn, 2005, p. 26).

de praticar sexo, seja com o sexo oposto, seja com o mesmo sexo.

Ainda segundo Herrn, ter sentimento sexual contrário também não está diretamente ligado a **impulso** sexual, mas a uma necessidade interior de se *alienar do próprio corpo*, desejando sentir coisas do sexo oposto, como no caso de um homem heterossexual que tem desejo de usar um banheiro feminino ou exercer atividades peculiarmente femininas:

[...] Ausdruck konträre Sexualempfindung nicht identisch mit dem heutigen Ausdruck Homosexualität angewendet. Er wollte mit seinem Ausdruck andeuten, dass es sich beim konträr Sexuellen nicht immer gleichzeitig um den Geschlechtstrieb handle, sondern auch bloss um die Empfindung, dem ganzen inneren Wesen nach dem eigenen Geschlecht entfremdet zu sein. So gehört die Neigung des Mannes zu weiblicher Toilette, weiblichen Beschäftigungen u.s.w. zur konträren Sexualempfindung, wenn auch ein solcher Mann heterosexuell ist, d. h. geschlechtliche Neigung zu Frauen hat (Herrn, 2005, p. 27).¹⁰

A referência às duas circunstâncias de gênero que se propôs acima é bastante emblemática na discussão aqui proposta, e não se pode perder a oportunidade de denunciar semelhanças históricas quanto à repetitiva necessidade de *categorizar* e *catalogar* pessoas em caixinhas confortáveis para a definição de comportamentos.

3 Catalogações de circunstâncias de gênero: novas categorias de uma prática obsoleta

Não é nova, a necessidade de definições sobre modos comportamentais das pessoas a partir do *binômio* sexual. Tão velha quanto os preconceitos de gênero, como visto no tópico anterior, parece-nos perigosa, toda forma de catalogação comportamental que, em essência, são categorizações de formas e estilos de vida das pessoas. A necessidade de definição sobre escolhas de gênero acaba lançando um fenômeno tão sensível numa espécie de taxonomia similar à aplicada aos seres vivos; no fundo, uma analogia *comportamental* com padrões tradicionais da Biologia, o que remete imediatamente aos códigos médicos *patologizantes* da circunstância de gênero.

10 Ele não usou o termo “sensação sexual contrária” de forma idêntica ao termo atual “homossexualidade”. Com esta expressão, ele quis indicar que a sexualidade contrária nem sempre se refere simultaneamente ao impulso sexual, mas se refere à mera sensação de estar alienado de seu próprio sexo em termos de todo o seu ser interior. Assim, a inclinação de um homem por banheiros femininos, ocupações femininas etc. pertence à sensação sexual contrária, mesmo que esse homem seja heterossexual, ou seja, tenha uma inclinação sexual por mulheres (Herrn, 2005, p. 27, tradução livre, grifo nosso).

E a questão que se pontua é: em que medida se está substituindo teses binário- heterossexualizantes por outras binário-transsexualizantes. Parece mesmo que a referência a macho e a fêmea não se dissolveu; ao contrário, segue como um código basilar de doação de sentido às circunstâncias de generidade (ainda apegado à sexualidade, ao menos como ponto de partida). A estrutura binário-heterossexualizante é um desastre; no entanto, segue-se escravo do binarismo. Nas palavras de Costa,

A naturalização da condição de desigualdade estrutural vivenciada pelas pessoas trans é reflexo das estruturas responsáveis pela reprodução das premissas trazidas pela doutrina binário-heterossexualizante. Em razão disso, “o não-reconhecimento dos direitos daqueles que fogem aos ditames da heterossexualidade faz pesar sobre eles uma suspeita sobre sua plena e inteira humanidade, e tende a associar a sua inferioridade social a uma inferioridade antropológica” (Costa, 2023, p. 63).

O novo mosaico de possibilidades de generidade parece libertador face ao universo binarizante dogmaticamente encerrado em si mesmo e que, por séculos, reinou na sociedade com força *cisnormativa* (esse conceito será retomado adiante). No entanto, categorizações sobre formas de subjetividades são sempre perigosas, pois se corre o risco de seguir bitolando pessoas em padrões preestabelecidos, em arranjos novos para o que é velho. Acredita-se que uma sinalização positiva para esse impasse é considerar efetivamente o que uma pessoa **pode ser** e o que ela **quer se tornar**, pouco importando fixar dez ou cem categorias distintas.

O devir peculiar do humano não está sujeito a taxonomias ou nomenclaturas. Sobre a própria circunstância da *transgeneridade*, importa registrar brevemente que há muitas divergências quanto a essa categorização, havendo, de largada, um problema semântico que envolve as associações do termo “travesti” a transgênero e transexual para nomear pessoas que apresentam uma dissonância entre corpo biológico e a identidade de gênero. A tradução de travesti para o inglês seria ‘transvestite’. Contudo, o termo em inglês não se coaduna com os sujeitos aqui enfocados, já que ele é utilizado para nomear homens que se vestem ‘eventualmente’ como mulheres” (Silva, 2009, p. 135).

Em relação a mulheres transexuais, há extrema relutância, por exemplo, em aceitar que o sistema protetivo da Lei Maria da Penha se estenda à mulher trans, interpretando-se que o alcance da lei se restringe à esfera

da mulher cisgênera¹¹. Veja como a taxonomia acaba por excluir a mulher chamada *trans* de um sistema normativo protetivo da condição da mulher-independente de ela ser mulher por *nascimento* ou mulher por *escolha*. No fundo, o que importa é que a mulher *trans* se tornou mulher por desejo próprio e é *uma mulher*, como qualquer mulher, pois não há distinções dentro de gênero mulher. Lembrando Beauvoir: mulher não é; *torna-* se.

Falar em mulher *trans* e em homem *trans* é voltar ao binarismo sexual sem tomar consciência disso. Desnecessária a adjetivação *trans*, pois o que faz sentido culturalmente (e como tal deve ser compreendido e aceito) é o fato de uma pessoa *estar fruindo* de seu gênero, pouco importando *como* essa fruição ocorre ou qual seja sua relação originária com causalidades da natureza. As causalidades naturais impõem diversos condicionamentos físicos, como a dor, a decrepitude, as disfunções dos órgãos, e jamais sucumbimos a ela. A cultura lança os sujeitos em um patamar civilizacional que molda a natureza em seu favor, para o próprio bem-estar, ou seja, para o modo como se sentem. Não é diversa a condicionante do sexo ao nascer, a qual é apenas mais uma imposição da natureza que, como acontece com os humanos, via de regra, é submetida a mudanças.

Para concluir este tópico, deixa-se a seguinte provocação: há motivos para se acreditar que se ascenderá civilizadamente ao patamar racional de não precisar de tipificação para os *desejos humanos* de modo geral? Algo como assumir que, da mesma forma que humanos são bípedes, humanos também têm gênero? Ora, ambas são uma construção cultural: o gênero é uma marca da evolução dos seres humanos, tal como o bipedalismo o é.

A indagação “qual é seu gênero?” é impertinente, não faz sentido, pois a caracterização do humano é em si ser “*trans algo*”, sendo próprio do ser humano transgredir padrões o tempo todo, desde que se constitui como ser de cultura. É da natureza humana transgredir, recalcitrar, mudar, evoluir. A pergunta é desnecessária, se considerar-se que o gênero ou a circunstância da generidade (tal como a circunstância da sexualidade) é um modo de ser, de se ver, de se sentir e de se apresentar ao mundo. Não tem a ver com genitália e hormônios impostos pela natureza.

11 Fazendo remissão uma vez mais à pesquisa do Professor da Universidade de São Paulo, Luiz Carlos Garcia, é preciso compreender a noção de “cidadania biológica” como ferramenta de agrupamento e forma de construção/reconstrução dos indivíduos. A propósito, ele indaga a cruel negação da condição do gênero *trans* em virtude desta cidadania. Segundo esclarece, “os artefatos tecnológicos capazes de modificar os corpos, tais como, próteses, hormônios, aparelhos auditivos, óculos, etc., estão presentes no dia a dia e são vistos como mais ou menos aceitáveis de acordo com ao que se prestam. A mesma prótese de silicone que é amplamente aceita para o aumento dos seios de uma mulher cisgênero por uma questão estética ou para dar maior conforto e autoestima a uma mulher cisgênero que sofreu a retirada da mama em razão de um câncer pode ser demonizada se utilizada por uma mulher transgênero para sua afirmação de gênero” (Garcia, 2021, p. 85).

Muda-se a natureza o tempo todo; constroem-se hábitos e culturas; erguem-se civilizações que não se assemelham ao que é naturalmente oferecido pelo habitat, o *globus terraqueus*. A forma rotunda desse habitat indica que se está aqui para se encontrar, e o encontro exige reconhecimento e alteridade, condições para construir juntos o que se chama cultura (a “segunda natureza” humana, conforme ilustra Aristóteles).

É postulando o encontro (e o reconhecimento recíproco a que nos eleva), que Kant defende a exigência de uma comunidade cosmopolita e de um direito cosmopolita. Para o filósofo, a rotundidade é a forma que facilita o encontro, o círculo aponta para o encontro. Em *A Metafísica dos Costumes*, firma a posição de que a *racionalidade* determina que todos os povos da Terra precisam viver em uma comunidade pacífica, ainda que não amistosa, razão pela qual são impulsionados racionalmente a estabelecer relações entre si. Para o autor, tal se impõe por uma evidência simples: a de que nós fomos encerrados pela natureza num globo (o globo terrestre), cuja forma esférica impõe a posse da terra e o comércio, segundo um formato (rotundo) que aponta para a necessidade de leis de convivência racional entre os seres que habitam o planeta, ou seja, para a exigência de um direito cosmopolita (*ius cosmopoliticum*)¹² (Brochado, 2023, p. 17-20).

É firmando a posição de que, nesta fronteira entre o binarismo sexual e a generidade livre, a condição de gênero deva ser reconhecida como um direito cosmopolita, que se passa ao último tópico deste artigo. Para tanto, será trazido o que parece ser o prelúdio dessa percepção na prática de uma **corte internacional de direitos humanos**. Na contramão do bitolamento comportamental em tipificações infinitas de generidade, agiu com beleza, a CIDH, ao definir a generidade pela circunstância da *autoperceção*, o que se acredita ter indiscutível relevância, ao refletir sexualidade e generidade.

4 O gênero autopercebido como direito humano universal

A concepção de gênero autopercebido talvez seja o ponto de chegada das conquistas em matéria de circunstância da generidade no Direito na latino-

12 Em suas palabras, “la naturaleza los ha encerrado a todos juntos entre unos límites determinados (gracias a la forma esférica de su residencia, como *globus terraqueus*); y como la posesión del suelo sobre el que pude vivir un habitante de la tierra sólo puede pensarse como posesión de una parte de un determinado todo, por tanto, como una parte sobre la que cada uno de ellos tiene originariamente en derecho, todos los pueblos originariamente tienen en común el suelo, pero no están en comunidad jurídica de la posesión (*communio*) y, por tanto, del uso o de la propiedad del mismo, sino en una comunidad de posible interacción física (*commercium*), es decir, que se encuentran en una relación universal de uno con todos los demás, que consiste en prestarse a un comercio mutuo, y tienen el derecho de intentarlo, sin que por eso el extranjero esté autorizado como a enemigos. Este derecho, en tanto que conduce a la posible unión de todos los pueblos con el propósito de establecer ciertas leyes universales para su posible comercio, puede llamarse el derecho cosmopolita (*ius cosmopoliticum*)” (Kant, 1994, p. 192).

américa até o momento, e pode ser a sinalização para a consolidação desse direito no plano internacional como direito cosmopolita. A começar por ter sido já reconhecida como direito humano e, portanto, não sujeita a critérios axiológicos e deontológicos metajurídicos, sejam esses biológicos, culturais, religiosos, entre outros.

Foi em uma consulta dirigida à CIDH que, no ano de 2017, um posicionamento jurídico significou uma evolução sem precedentes no processo de reconhecimento da pluralidade/diversidade da circunstância de gênero das pessoas: o gênero que importa é o percebido *por si* mesmo, independente de títulos ou catalogações. Trata-se de uma expressão de amplitude inegável, particularmente por carregar a força da *autodefinição de si* como sendo um direito fundamental de qualquer pessoa ao firmar sua identidade. Ninguém tem *poder* de definição sobre mim além de mim mesmo; só o indivíduo singularmente considerado é que tem o poder de se definir. A questão da circunstância de gênero foi juridicizada junto à CIDH, a qual deliberou sobre o tema na Opinião Consultiva 24/2017.

Inicie-se por uma breve consideração sobre as competências da CIDH. Referido órgão cumula duas funções: *consultiva* e *contenciosa*, tal como previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte recebe casos para serem *julgados* e casos para serem apenas submetidos a *consulta*, vindos, tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto dos Estados signatários da Convenção. É nesse âmbito que se exerce o *Controle de Convencionalidade* pela Corte (Mazzuoli, 2009), seja pelo processamento de casos já decididos em último grau de jurisdição nos Estados-membros – os quais se submetem às decisões da Corte¹³ –, seja pela emissão de opiniões consultivas para demandas trazidas pelos Estados¹⁴. Ao exercer essa função consultiva *previamente*, a CIDH já deixa registrada a sua posição sobre a *interpretação* de alguma questão de direito pátrio que possa ser levada à sua jurisdição.

A emissão de opiniões consultivas é o controle de convencionalidade preventivo, que visa fornecer orientação a um Estado para que este não incorra em descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A opinião consultiva não vincula os Estados, mas é a sinalização da posição da Corte sobre caso que pode ser submetido à sua

13 Conforme pontua, Fabrício Polido, a promulgação da Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatoria da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro ocorreu pelo Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002, que reconhece a jurisdição contenciosa da Corte retroativamente aos fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998 (Polido, 2020, p. 103).

14 Está previsto no Art. 2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos que esta exerce as funções jurisdicional e consultiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979).

apreciação em jurisdição contenciosa. Significa dizer que os Estados que não adequarem suas legislações à interpretação exarada pela CIDH podem sofrer responsabilização internacional pela omissão.

A discussão sobre sexo e gênero chegou à CIDH por uma consulta da Costa Rica sobre a aplicação de seu Código Civil face à CADH, no que diz respeito às obrigações do Estado nos casos de **alteração de nome, identidade de gênero e direitos afetos a vínculo entre casais do mesmo sexo**. Numa síntese apertada para os fins deste ensaio, Costa Rica indaga, basicamente, se o Estado deve facilitar a alteração do nome que seja adequado à identidade de gênero por um trâmite administrativo, simples e gratuito, ou se deve seguir exigindo intervenção judicial para tal fim.

A Corte se posicionou pela simplificação e gratuidade do procedimento, destacando que as pessoas gozam de **autonomia identitária**, a qual diz respeito a direitos à vida privada que são constituídos, tanto pela identidade física, quanto pela identidade social dos indivíduos. Mais: a identidade de gênero é uma vivência interna e própria da pessoa de acordo com sua apreciação subjetiva, a qual independe do sexo designado no nascimento, sendo, portanto, uma construção de identidade autopercebida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

O direito à identidade é um *direito-meio* para o exercício de outros direitos, razão pela qual também se expande para o exercício do direito à liberdade de expressão, e esta garante a manifestação de gênero do indivíduo, pouco importando se seu gênero se afasta do **padrão cisnORMATIVO**. Segundo Pontes e Silva, citando Vergueiro, a cisnORMATIVIDADE é uma categoria analítica das **relações** de gênero e pode ser definida por três aspectos: a pré-discursividade, a binariedade e a permanência (ou imutabilidade) dos gêneros¹⁵. A cisnORMATIVIDADE opera, portanto, inscrevendo como pré-discursivas as marcas corporais relacionadas ao ‘sexo biológico’, tomando-as como critérios naturais e objetivos para a definição do sexo-gênero e distorcendo o conceito de gênero, ao considerar que corpos normais terão seus gêneros definidos a partir de duas alternativas (*binariedade*), quais sejam, macho/homem, fêmea/mulher. Trata-se de uma associação arbitrária entre ‘sexo biológico’ e

15 Nas palavras de Viviane Vergueiro Simakawa, “na dissertação de mestrado que desenvolvi (Vergueiro, 2015), procurei refletir sobre a cisgeneridade como normatividade a partir de 3 traços: pré-discursividade, binariedade, permanência. Nela, tentei entrelaçar essa reflexão teórica com as dinâmicas socioculturais em relação à minha própria identidade de gênero, em um processo que chamei de autoetnográfico. É por realizar esse processo a partir da interseccionalidade como categoria-chave de análise que considerei importante dizer um pouco de mim e meus privilégios, anseios e agónias, para relacionar isso à reflexão teórica, prática, política em sentidos que não são somente ligados à identidade de gênero. Tenho tentado aprender e colaborar, a partir dessas encruzilhadas identitárias, de devires e assujeitamentos, para que nossas teorias e práticas sirvam para dialogar, com sinceridade e vontade de transformação coletiva, sobre perspectivas excluidentes” (Simakawa, 2020, p. 455).

‘gênero cultural’. A permanência dessa condição refere-se à continuidade e persistência da designação do gênero como sua identificação com o sexo ao longo da vida, a qual é reiteradamente avaliada pelas expectativas de gênero associadas a homens e mulheres (Pontes e Silva, 2018, p. 409).

Discutir cisnatividade exige, antes de tudo, que se compreenda o que é um *cisgênero*, condição diversa do *transgênero*. O *cisgênero* é definido como o indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu gênero de nascença, pressuposto pelo sexo do nascimento. *Cis* significa, em latim, *do mesmo lado ou ao lado de*. Esse prefixo faz referência à **concordância** da **identidade** de gênero do indivíduo com sua **configuração** hormonal e genital de **nascença**. Uma pessoa que nasce com o órgão sexual feminino, expressa-se socialmente conforme o papel típico do gênero feminino e se reconhece como uma mulher (identidade de gênero) é uma mulher *cisgênero*. Almejar a imposição desse padrão (que nada mais é que uma **expectativa social**) aos sujeitos é o que se denomina cisnatividade¹⁶, a qual passa a ser considerada ilícita quando imposta **compulsoriamente**, ou seja, como uma forma ilegítima de **coação** social.

A CIDH, em sua Opinião Consultiva (OC) n.º 24/2017, determinou que impedir ou dificultar a alteração do sexo e do nome que o indivíduo pretende ter em virtude da sua autocompreensão de gênero é um atentado contra a vida privada e a liberdade de expressão (uma censura a esta). Pela Opinião Consultiva (OC) n.º 24/2017, a CIDH reconheceu o gênero autopercebido como um direito autônomo, o qual deve ser apenas declarado, sem necessidade de validação externa por terceiros, seja da área jurídica ou da saúde. Firmou, ainda, o entendimento de que as alterações devam se pautar apenas no consentimento livre e informado do solicitante, independente de laudos médicos, hormonização, cirurgia, entre outros, considerando-se maus-tratos e *tortura* exigir referidos procedimentos para a alteração do *registro civil* adequado ao gênero autopercebido.

Por fim, a OC-24 determina a *confidencialidade* do processo de alteração do nome para a adequação ao gênero autopercebido, devendo, ainda, ser célere e gratuito, concluindo que, “caso não se oportunize às pessoas trans a possibilidade de serem reconhecidas por seu gênero autopercebido e pelo nome que adotam, se está negando sua condição de sujeito de direitos” (Ferreira, 2018, p. 53).

16 Conforme a síntese de Viviane Vergueiro, citando Beatriz Bagagli, a cisnatividade se caracteriza por um “conjunto de dispositivos de poder institucionais e não institucionais que produzem, ou ao menos são projetados para produzir, a cisgenderidade enquanto a identidade de gênero ‘esperada’, ‘natural’, saudável, ‘biológica’ ‘congruente’” (Simakawa, 2020, p. 455).

A Corte firmou o entendimento de que a identidade de gênero é uma vivência interna e individual do gênero pelo qual a pessoa se reconhece, podendo ou não corresponder ao sexo designado no momento do nascimento. Logo, sexo, gênero e identidade são características que dependem da apreciação subjetiva de seu detentor, sendo uma construção de identidade autopercibida. Esse direito à identidade de gênero também se desdobra como direito à *liberdade de expressão*, sendo, portanto, uma espécie de censura impedir que alguém se manifeste de acordo com seu gênero, mesmo que isso se afaste do padrão cisnORMATIVO.

Precisa-se frisar que hoje, na América Latina, toda pessoa tem a prerrogativa de se entender e se reconhecer dentro de um processo sócio-pessoal; não pode estar determinada desde o nascimento por uma série de fatores e condicionamentos (Oliveira *apud* Brochado, 2019). Certo é que todo e qualquer sujeito pode simplesmente perceber que aquilo que lhe foi apontado como forma de ser/estar no mundo e viver em sociedade não corresponde em absoluto ao que comprehende de si próprio.

No Brasil, há o reconhecimento do gênero autopercibido no Supremo Tribunal Federal, nos julgados RE n.º 670422/2018 e ADI n.º 4275/DF, possibilitando aos transgêneros a substituição de nome e sexo diretamente em *cartório de registro civil*, sem a necessidade de intervenção judicial para tanto, como ocorreu por várias décadas no país. E o Conselho Nacional de Justiça já havia editado, em 2014, os Enunciados n.º 42 e 43 contra a necessidade de *cirurgia* para a mudança em questão:

42. Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia do nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação do nome civil. É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização (Ferreira, 2018, p. 55).

Resta, então, indagar se o reconhecimento formal da generidade autopercibida pelas instâncias jurídicas é suficiente para responder às diversas demandas concretas da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, e que não dizem respeito só à transformação do próprio corpo, da aparência, ou do nome, como o pleno exercício da autoperccepção de gênero. A reflexão sobre a generidade envolve discutir abusos e violências sofridos diuturnamente por tantos, em muitos casos, levando à extinção de suas vidas. Essa é a face mais sombria e inaceitável do desrespeito pela autoperccepção de gênero, a qual é efetivamente a manifestação de um direito universal, próprio de todo ser humano: a autoperccepção de tudo que diz respeito a si.

Conclusão

O presente texto trouxe reflexões sobre as dificuldades de caracterização da generidade e a evolução desse aspecto relevante das subjetividades no mundo contemporâneo, para tanto, lançando mão de momentos expressivos ao propósito nos séculos XIX e XXI.

Dentre os vários aspectos considerados, foram exploradas questões relativas à aparência e a o desejo que os indivíduos têm de romper com códigos comportamentais pautados pela naturalização de justificativas tendentes a excluir formas de vida que rompem com tipologias, como o binarismo sexual, que é uma constante nas construções da generidade. Evidentemente, essa situação traz incorreções na compreensão das subjetividades, havendo, no seio social e nas instituições de Estado, um entendimento da pessoa transexual como *desviante*, e não como uma possibilidade de vivência humana, uma vez que a concepção de desenvolvimento humano na atual sociedade pressupõe a cisgeneridade.

Há uma série de apegos relacionados às definições de homem e mulher, que acabam por mudar de acordo com a intenção do comunicador, assim como apontado na teoria discursiva de gênero e sexo de autoras como Judith Butler (2017): os termos são manipulados para promover a exclusão de alguns tipos subjetivos, ora se adotando uma definição unívoca de sexo (em regra, atrelada a genitália), ora fazendo concessões quanto à genitália, mas se apegando à condicionante genética. Em ambos os casos, deturpando a *ratio* da norma, por restringi-la a padrões biologicistas quando o foco deveria ser a dimensão social da questão (Brochado; Garcia, 2022, p. 83; Brochado; Garcia, 2024).

Este artigo é uma contribuição para as reflexões sobre a condição de gênero nas pesquisas que florescem nas fronteiras da identidade e da diversidade, considerando o histórico dessa conquista em culturas e contextos cronológicos diversos e que se complementam: o surgimento da discussão na Alemanha do século XIX e o reconhecimento indiscutível dos direitos de gênero na América Latina do século XXI. Desde então, fica uma lição, que é também uma conquista: o gênero autopercebido.

Contra toda forma de cismoralitividade compulsória, contra tudo o que desgraçadamente acarreta, ergue-se uma emblemática atuação do Direito numa Corte Internacional: que a OC-24 da CIDH seja compreendida pelas autoridades de todos os Estados da América Latina e que possa trazer frutos do bem para a preservação da dignidade e da integridade da pessoa humana em termos de um direito cosmopolita de alcance global.

Contra o binarismo e a cismoralidade, que desencadeou patologizações e exclusões de diversas ordens no que diz respeito à condição inalienável de ser e de se tornar o que se deseja, faculdade exclusiva das individualidades, a identidade de gênero é elemento inafastável da dignidade humana, razão pela qual discutir as fronteiras do presente e do passado na construção da ideia de generidade independente da sexualidade ou do desejo sexual. Trata-se de uma forma de estar e de se perceber no mundo, condição primeira para que se possa atuar para derrubar estruturas, rotas e fazer a fraternidade triunfar.

Referências

AZEVEDO, Pietra. Fazendo a linha cdzinha: performance transidentitária de crossdressers brasileiras em Lisboa/PT. Dossiê: Gênero, deslocamentos e fronteiras no/do mundo contemporâneo. **Equatorial**, Natal, v. 7, n. 12, jan/jun 2020.

BROCHADO, Mariah. O trabalho como valor e a condição de gênero no âmbito internacional: reflexões sobre discriminação da pessoa do trabalhador no direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. **Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Lumen Iuris, 2019.

BROCHADO, Mariah. Direito fraterno entre cosmopolitismo e arquitetura do bem estar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 60 n. 237 p. 115-140 jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p115. Acesso em: 28 de junho de 2025.

BROCHADO, Mariah; GARCIA, Luiz Carlos. Reflexões sobre as violências de gênero contra a mulher: desde a sua condição de gênero até a sua condição política. In: GUIMARÃES, Wânia Rabélo de Almeida; DUARTE, Daniela Miranda. **Diversidade e direitos humanos:** algumas perspectivas em movimento. Belo Horizonte: Milton Campos, 2022.

BROCHADO, Mariah; GARCIA, Luiz Carlos. Violências contra a mulher: da condição de gênero à subalternidade política. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 26, n. 138, p. 202-228, Jan./Abr. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2909>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. 13 ed. Tradução de Renato Aguiar. Revisão Técnica de Joel Birman. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/2017**. Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga. **Política pública de saúde coletiva de mulheres e homens trans**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma: Editori Laterza, 2012.

FERREIRA, Cecília Nascimento. A alteração do registro civil de transgêneros no Brasil e a compatibilidade com a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**. Ano 2, nº 3, mai. 2018.

GARCIA, Luiz Carlos. **A diversidade é a regra- discursos pseudonaturalistas e sua influência na formação das identidades e construção do direito**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade Área de Estudo: Direito Internacional Privado, Direito Comparado, Estudos Culturais e Jusfilosóficos. Belo Horizonte, 2021.

GARCIA, Luiz Carlos. **Quando você se descobriu hétero?** Gênero, sexualização e naturalização. Curitiba: CRV, 2023.

HASAN, Syed Akif; SUBHANI, Muhammad Imtiaz; OSMAN, Amber. Cross-Dressing: a curse or an inspiration? (Iqra University Research Centre (IURC), Iqra University Main Campus Karachi. Pakistan). **European Journal of Social Sciences (EJSS)**, v. 33, n. 1, p. 150-154, 2012.

HERRN, Rainer. **Schnittmuster des Geschlechts**: Transvestitismus und Transsexualität in der frühen Sexualwissenschaft. Gießen: Psychosozial-Verlag, 2005.

KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. Traducción y notas de Adela Cortina Orts y Jesús Conill Sancho. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1994. (Clásicos del Pensamiento, 59).

MAZZUOLI, Valério. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 181, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>. Acesso em: 27 jun. 2025.

POLIDO, Fabrício. Cumprimento de sentenças internacionais em matéria de justiça de transição no Brasil. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 94-114, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633868859004/633868859004.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2025.

PONTES, Júlia Clara de; SILVA, Cristiane Gonçalves. Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. **Periodicus**. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/23211/15536>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIBEIRO, Herdene Vitória Vital. **Mulheres transexuais, transgender e cross-dresser**: trajetórias de vida, emoções e resiliências entre imigrantes e refugiadxs em Barcelona. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia: Exclusões e Políticas Sociais (2º ciclo de estudos). Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2023 (versão final após defesa). Disponível em: https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/13068/1/9342_20152.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

SILVA, Joseli Maria (Org.) **Geografias Subversivas**: discursos sobre espaço, gênero e sexualidade. Ponta Grossa PR: Todapalavra, 2009.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. Considerações transfeministas sobre linguagem, imaginação e decolonialidade: a identidade de gênero como categoria analítica. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, v. 21, n. 2, p. 455-471, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/35169/28609>. Acesso em: 25 de junho de 2025.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpo e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. 224f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

TIGROUDJA, Hélène. **La Cour interaméricaine des droits de l'homme**: analyse de la jurisprudence consultative et contentieuse. Bruxelles: Bruylant, 2003.

Recebido em fevereiro de 2025.

Aprovado em julho de 2025.